

Processo n.º 492/2006

(Recurso Crime)

Data: 11/Janeiro/2007

ASSUNTOS:

- Concessão da liberdade condicional

SUMÁRIO:

Se o recluso tem perspectivas de uma boa inserção na família e no mundo do trabalho, perspectivando-se um emprego numa empresa de construção, tem um comportamento prisional adequado e participou dos trabalhos de interesse comum no EP (trabalhos de limpeza), parece ter interiorizado a gravidade da sua conduta e revela arrependimento relativamente aos factos que determinaram a sua condenação criminal, sendo a segunda vez que é apreciada a possibilidade de libertação, as circunstâncias dos crimes e o impacto da libertação à luz dos mesmos crimes perante a sociedade não ferem a tranquilidade e ordem públicas, sendo possível formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade, é de lhe conceder a liberdade condicional.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 492/2006

(Recurso Penal)

Data: 11/Janeiro/2007

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

O recorrente A, face à decisão do Mmo J.I.C que indeferiu o seu pedido de liberdade condicional, interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

O técnico da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação elaborou o relatório de liberdade condicional, promovendo que seja concedida ao recluso a liberdade condicional. (fls. 157 a 163 dos autos).

O Senhor Director do E.P.M também está de acordo com a concessão da liberdade condicional ao recluso (fls. 171 dos autos).

O Digno Magistrado do Ministério Público emitiu o douto parecer

desfavorável à concessão de liberdade condicional ao recluso (fl. 223 e v dos autos).

De acordo com os autos de execução da pena, o recluso A foi condenado na pena de 8 anos e 5 meses de prisão pela prática, em associação com outros e por meio violento, de três crimes de roubo, um crime de roubo tentado, um crime de uso de documentação de identificação alheio, um crime de desobediência e um crime de falsificação de documentos.

O recluso foi detido em 15 de Janeiro de 2000, cumprirá o prazo de pena em 14 de Junho de 2008.

Em 24 de Agosto de 2005 o recluso cumpriu dois terços da pena total.

O recluso não pagou as custas processuais e a indemnização (fls. 215 dos autos).

Em 25 de Agosto de 2006, o seu novo pedido de liberdade condicional foi indeferido.

O recluso é residente do interior da China, tem pais, um irmão e uma irmã mais jovem.

O recluso ingressou no curso relativo à técnica da oficina na prisão e manifestou que após a libertação condicional, trabalharia na empresa de construção da sua terra sob arranjo dos familiares mediante RMB\$1.800,00.

Os familiares do recluso desejam que este regresse para a sua terra mais cedo possível e começasse uma nova vida, além de lhe dar apoios.

Ao recluso, em Julho de 2003, foi-lhe aplicada a cela disciplinar por 30 dias e foi privado do direito de permanecer ao ar e daí em diante deixou de infringir nenhum regulamento (fls. 161 dos autos).

O recluso estava arrependido depois de ter sido posto na prisão, tendo considerado que a referida decisão era justa e racional. (fls. 161 dos autos).

O recluso é do tipo de confiança, tem se comportado bem além de ter sofrido o castigo disciplinar uma vez. (fls. 170 dos autos).

Quanto ao recluso não se verificam outros processos pendentes.

Em relação à enunciação da decisão, nomeadamente o Juízo entendeu que no presente momento, a concessão da liberdade condicional ao recluso e a libertação antecipada do mesmo imporiam o impacto na concepção da justiça social dos cidadãos e traria assim influência desfavorável sobre ordenamento jurídico e tranquilidade social de Macau.

Mas o recluso não concorda nada com isso por entender que o Tribunal tomou sua decisão sem a consideração plena e na falta da base fáctica e de um teste psicológica etc.

No relatório elaborado pela Divisão de Apoio Social, Educação e Formação, o técnico está de acordo com a concessão ao recluso da liberdade condicional.

O chefe do E.P.M também concordou com a concessão da liberdade condicional.

Sendo órgão que realizava a observação do recluso ao longo prazo, o E.P.M conhece melhor o comportamento e a mudança do recluso relativamente aos outros órgãos.

Não se consegue pagar todas as custas processuais e a indemnização antes de ser libertado condicionalmente por motivos económicos, o que não viola o princípio de concessão da liberdade condicional ao condenado nos termos do art. 56.º n.º 1 do Código Penal de Macau.

Daí não se consegue ver que o recluso após a libertação não levará uma vida socialmente responsável sem cometer novos crimes.

O recluso mandou uma carta para o Tribunal no Julho de 2006, requerendo que pagasse as custas processuais com MOP\$3.000,00 da sua conta de prisão. (fls. 237 a 238 dos autos).

O tribunal deve colocar o recorrente A em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo de 6 meses, se for fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes e a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social, de acordo com o art. 56.º n.º 1 alíneas a) e b) do Código Penal de Macau

Pelo exposto, solicita a concessão da liberdade condicional.

O Digno Magistrado do Ministério Público responde, alegando fundamentalmente:

O recorrente no seu recurso não assinalou as disposições legais e concretas violadas pela referida decisão.

A motivação do recorrente resume-se ao erro notório na apreciação da matéria dos autos pelo juiz deste processo.

As doutrinas e jurisprudências geralmente consideram que por erro notório na apreciação das matérias dos autos, entende-se que o juiz no seu juízo viola obviamente as regras de experiência comum ou regras de provas vinculativas, o que reconduz à desconformidade do mesmo juízo à conclusão extraída por homem comum sob uma lógica normal.

Neste processo, o juiz citou e analisou as matérias documentais constantes dos autos. A base fáctica citada pela decisão de indeferimento do pedido de liberdade condicional é bastante suficiente, e esclareceu a razão pela qual o recorrente não dispôs o requisito substancial referido pelo art. 56.º n.º 1 do Código Penal.

Pelo exposto, entende dever improceder obviamente a motivação do recurso e este deve ser rejeitado nos termos do art. 410.º n.º 1 do Código de Processo Penal de Macau.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu o seguinte duto parecer:

Assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no artigo 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, “dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social” (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).

E, no caso presente, mostra-se verificado, a nosso ver, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Isso mesmo se reconhece, implicitamente, no duto despacho recorrido – com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

Houve, de facto, uma evolução positiva do comportamento prisional do recorrente, no período que se seguiu à renovação da instância.

Basta atentar, para tanto, que passou a merecer a avaliação de “Bom” (tendo, anteriormente, a de “Regular”).

É certo, também, que manteve, como recluso, a classificação de “Confiança”.

Em Maio de 2004, quando abandonou o estudo, passou a fazer trabalhos de limpeza, tendo sido promovido por ter um bom comportamento nessa tarefa.

E, no âmbito da ocupação de tempo livres, “participou no discurso proferido

quanto à reintegração na sociedade e á libertação condicional ...” (fls. 286).

Após a libertação, irá viver com os pais, na sua terra natal, com perspectivas de emprego numa empresa de construção civil.

Os pareceres das entidades responsáveis convergem no sentido favorável a essa libertação.

Do exposto flui, em suma, a possibilidade de formulação de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

A decisão impugnada, entretanto, baseou-se no requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Vejamos.

O recorrente foi condenado, entre outros, por 3 crimes de roubo qualificado.

Tinha, no entanto, menos de 18 de anos aquando dos factos.

E, conforme se salienta nessa decisão, manifesta-se arrependido pela sua prática.

*A defesa da ordem jurídica e da paz social, por seu turno, corresponde a exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo (cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, 540).*

Se bem que seja exigida a verificação cumulativa dos pressupostos mencionados no n.º 1 do art. 56º, afigura-se-nos incontroversa a prevalência do contemplado na respectiva al. a).

O C. Penal de Portugal, sintomaticamente, no caso de cumprimento de dois terços da pena, prescinde, em absoluto, do referenciado na subsequente al. b).

Em anotação ao preceito correspondente – art. 61º - Maia Gonçalves expende que “a proximidade de uma libertação definitiva e incondicional, a par da exigência do condicionalismo da al. a) ..., aconselham que, mesmo com algum risco remoto no que respeito à defesa da ordem jurídica e da paz social, se faça a experiência da liberdade condicional ...” (cfr. Código Penal Português, Comentado e Anotado, 17ª Ed. – 2005, 229).

Na hipótese vertente, o recorrente cumpriu, já, cerca de 6 anos e 10 meses de prisão (o que corresponde a mais de quatro quintos da pena que lhe foi imposta).

E mostra-se preenchido, também, como se frisou, o pressuposto exigido na mencionada al. a).

Em tais circunstâncias, sem perder de vista a natureza e gravidade dos factos perpetrados, não se vislumbra que a concessão da liberdade condicional seja susceptível de postergar as apontadas exigências de prevenção geral.

Deve, pelo exposto, ser concedido provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

Em 10 de Novembro de 2005, no processo n.º CR3-00-0002-PCC (PCC-072-00-1), o recluso A foi condenado na pena de 8 anos e 5 meses de prisão pela prática de três crimes de roubo p. e p. pelo art. 204.º n.º 1 e n.º 2 alínea b), o art. 198.º n.º 1 alínea f); de um crime de roubo tentado p. e p pelo art. 204.º n.º 1 e 2.º alínea b), o art. 198.º n.º 1 alínea f), art.s 21.º, 22.º e 67.º n.º 1, de um crime de uso de documentação de identificação alheio p. e p. pelo art. 13.º da Lei n.º 2/90/M, de um crime de desobediência p. e p. pelo art.14.º da Lei n.º 2/90/M, de um crime de falsificação de documentos p. e p. pelo art. 11.º n.º 1 da Lei n.º 2/90/M.

Ao abrigo do disposto nos artigos 467.º e 469.º do Código de Processo Penal de Macau, este Tribunal procedeu, pela 2.ª vez, ao presente processo de liberdade condicional do recluso A.

O Técnico da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação elaborou o relatório de liberdade condicional, promoveu que seja concedida ao recluso a liberdade condicional. (fls. 157 a 163 dos autos)

O Senhor Director do E.P.M também está de acordo com a concessão da liberdade condicional ao recluso (fls. 171 dos autos)

O Digno Magistrado do Ministério Público emitiu o douto parecer desfavorável à concessão de liberdade condicional ao recluso (fl. 223 e v dos autos).

O recluso não pagou as custas processuais e a indemnização (fls. 215 dos

autos)

O recluso foi preso em 15 de Janeiro de 2000 e cumprirá o prazo da pena de prisão em 14 de Junho de 2008.

Foi registada uma infracção disciplinar em 25 de Julho de 2003 (fls. 170 dos autos).

Em 31 de Agosto de 2005, o primeiro pedido de liberdade condicional do recluso foi indeferido.

O recluso é residente do interior da China.

Tem pais, um irmão e uma irmã mais jovem.

Após a libertação condicional trabalhará numa empresa de construção da sua terra por iniciativa dos familiares mediante RMB\$1.800,00.

Os familiares do recluso desejam que este regressasse para sua terra e comece uma nova vida, prometendo dar-lhe apoio.

O recorrente é do grupo de *confiança* e durante o período de reclusão o recluso vem mantendo um comportamento avaliado como *Bom*.

O recluso frequentou o curso de inglês e de chinês, porém, suspendeu o estudo por participar nos trabalhos na oficina e de limpeza.

O recluso após a libertação, vai voltar para o interior da China e trabalhará numa empresa de construção.

Não há outros autos pendentes quanto ao recluso.

III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se o despacho que recusou a liberdade condicional do recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal, que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

No caso vertente dúvidas não há quanto à verificação dos requisitos formais indispensáveis à libertação do recluso.

Já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos

em aberto, importa saber se os mesmos se verificam.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, na personalidade e evolução da conduta do recluso, a que não deve ser alheio um bom comportamento prisional e num juízo positivo sobre a sua capacidade de readaptação à vida social e adesão a um modo de vida socialmente responsável e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade. Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O recluso invoca em seu benefício as razões por que entende que deve ser libertado: bom comportamento prisional, adesão a uma perspectiva de reinserção, trabalho no EP, arrependimento, bom relacionamento com a família, garantia de emprego e boas perspectivas de ressocialização.

Registam-se no despacho recorrido as virtualidades que bem poderiam integrar os fundamentos de uma libertação do recluso, tal como

seja o facto de vir mantendo um bom comportamento e manifestar arrependimento pelos actos criminosos praticados.

Mas não obstante estas considerações, a douta decisão concluiu em sentido oposto, ao enfatizar apenas as razões da prevenção geral e o facto de os crimes praticados terem sido graves e em conjunto com outrem.

As razões da denegação da liberdade prendem-se sobretudo com a gravidade dos crimes cometidos e esse juízo não é projectado em termos de prognose em qualquer circunstancialismo exógeno às condutas criminosas pelas quais o arguido foi condenado, sendo certo que tal gravidade não deixou de ser expressa na pena de 8 anos e 5 meses de prisão em que foi condenado.

Apesar da gravidade da conduta delincente, enquanto tal, não obstante esse circunstancialismo não ser impeditivo de uma liberdade condicional, reconhece-se que há que ponderar de uma forma mais apertada da possibilidade de se lhe conceder a liberdade condicional.

Como se tem reafirmado já neste Tribunal¹, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma

¹ - Proc. 47/2005, de 18/3/2005 e Proc. 159/2005 de 28/7/2005 e 206/2005, de 20/10/05

personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade do crime praticado referido nos autos.

4. Mas o comportamento prisional não deixará de constituir um dos outros índices a relevar de forma especial.

Embora não seja elemento único, é verdade que a conduta prisional apresenta-se como um elemento muito importante para a formulação de um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

A ponderação a fazer deve ter aqui em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado, devendo olhar-se o seu passado criminal, numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

Neste caso concreto o recluso tem o comportamento de *bom*.

Integra-se no grupo de *confiança*.

Os diversos pareceres de autoridades diferentes mas com responsabilidades ligada à tutela prisional, em particular, o do Senhor Director, vão no sentido favorável à libertação do arguido.

Trata-se da apreciação de um segundo pedido de liberdade condicional do recorrente que cumpre uma pena que expirará em 14 de Junho de 2008. Decorreu já cerca de ano e meio após a denegação do primeiro pedido.

Embora não fosse delinquente primário à data dos crimes que determinaram a sua condenação, era muito jovem à data da prática dos crimes, apenas com 17 anos, e em julgamento confessou a generalidade dos crimes, à excepção do crime tentado.

Não obstante a gravidade ínsita ao crime de roubo, as consequências em termos da violência exercida sobre as pessoas não excedeu a ameaça e a imobilização de pessoas, não ocorrendo agressão sobre as vítimas.

Ressaltam daqueles indicados pareceres os vectores que motivam a concessão da liberdade condicional: inserção na família e no mundo do trabalho, perspectivando-se um emprego numa empresa de construção; tem um comportamento prisional adequado e participou dos trabalhos de interesse comum no EP (trabalhos de limpeza; tem boas perspectivas de reinserção social; parece ter interiorizado a gravidade da sua conduta e revela arrependimento relativamente aos factos que determinaram a sua condenação criminal; tem o apoio da família.

5. Assim, operando a mencionada ponderação, - sendo que no despacho recorrido apenas se ponderou a gravidade dos crimes praticados -, é possível na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável

sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade em face do seu comportamento prisional.

Nesta conformidade, entende-se que é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso e, revogando a decisão recorrida, concedem a liberdade condicional ao arguido A.

Passa e entregue mandados de soltura.

Sem custas.

Fixam-se os honorários ao Exmo. Defensor em MOP 1000,00 a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 11 de Janeiro de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong